



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 730.651 - RJ (2015/0145243-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA LAURO DA COSTA
ADVOGADOS : ANTONIO JOSÉ DE SOUZA
EDSON PETTERSEN MARCONI
VANDERLEI HERMIDA DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC)
- AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA COBERTURA FINANCEIRA DE MATERIAIS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRADO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral *in re ipsa*. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Pretensão voltada à redução do valor fixado a título de dano moral. Inviabilidade. *Quantum* indenizatório arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades do caso em apreço, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 730.651 - RJ (2015/0145243-6)

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA LAURO DA COSTA
ADVOGADOS : ANTONIO JOSÉ DE SOUZA
EDSON PETTERSEN MARCONI
VANDERLEI HERMIDA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo da ora insurgente, mantida a inadmissão do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo extremo desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Agravo Interno na Apelação Cível. Decisão monocrática da Relatora, que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença. Inexistência de argumento novo capaz de alterar a decisão, que assim restou ementada: "Apelação Cível. Ação de ressarcimento c/c indenização por danos morais.

Plano de Saúde. Recusa da operadora em fornecer os materiais necessários para cirurgia de coluna. Custeio com recursos próprios. Sentença de parcial procedência. Manutenção. Agravo retido. Desprovimento. Decisão decretando a perda da prova pericial, ante a inércia do réu no recolhimento dos honorários periciais. Preclusão consumativa.

Ocorrência. Falha na prestação do serviço configurada. Restituição à autora da quantia paga com os citados materiais. Perdas e danos que abrangem o que a parte efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar. Paciente com estado de saúde debilitado. Dano moral configurado. Valor fixado abaixo dos patamares adotados por esta Corte. Impossibilidade de majoração em razão da inexistência de apelo autoral e da impossibilidade de se proceder a uma *reformatio in pejus*. (...) DIREITO DO CONSUMIDOR DESPROVIMENTO DO RECURSO". DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos (fls. 244/249, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorrera em violação dos seguintes normativos:

a) artigo 535 do CPC;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) artigos 186, 927 e 944 do Código Civil de 2002;

c) artigos 10, § 4º e 12 da Lei 9.656/1998;

Sustentou, em suma: (i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Colegiado Estadual em analisar questões relevantes para o deslinde de controvérsia; (ii) o tratamento pleiteado pela beneficiária do plano de saúde não se encontra no rol de procedimentos obrigatórios enumerados pela Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS), que possui competência para regulamentação dos planos de saúde; (iii) o reembolso das despesas médicas efetuadas pela beneficiária deve ser realizado nos termos da tabela constante do contrato entabulado entre as partes; (iv) não haver cometido ato ilícito a ensejar sua condenação em dano moral, porquanto sua conduta estava amparada em cláusula contratual e na legislação que regulamenta a matéria.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo, o insurgente interpôs o agravo do artigo 544 do CPC, o qual foi desprovido por este signatário, pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de vulneração ao artigo 535 do CPC, porquanto as questões trazidas pela recorrente foram analisadas e a decisão estadual encontrava-se fundamentada; e (ii) incidência das Súmulas 284 do STF (por ausência de indicação dos artigos tidos por violados) e 83 do STJ, ante a consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

No presente regimental, a agravante aduz serem inaplicáveis as Súmulas 7 e 83 desta Corte, ao argumento de ausência de cometimento de ato ilícito a ensejar sua condenação em indenização por dano moral, bem assim possibilidade desta Casa rever os valores arbitrados quando em descompasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como no presente caso. Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 730.651 - RJ (2015/0145243-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)
- AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA COBERTURA FINANCEIRA DE MATERIAIS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral *in re ipsa*. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Pretensão voltada à redução do valor fixado a título de dano moral. Inviabilidade. *Quantum* indenizatório arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades do caso em apreço, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Quanto à ausência de configuração de dano moral, o reclamo não prospera.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGATIVA DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1.- É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo.

2.- Agravo Regimental improvido. (**AgRg no AREsp 148.113/SP**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.06.2012, DJe 29.06.2012)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 157 DO RISTJ. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CONDENAÇÕES DE NATUREZAS DISTINTAS. BASE DE CÁLCULO. PEDIDO DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA A AÇÃO.

1. A recusa, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que esteja legal ou contratualmente obrigada, implica dano moral ao conveniado, na medida em que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele que necessita dos cuidados médicos. Precedentes.

2. A desnecessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos viabiliza a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, com a fixação da indenização a título de danos morais que, a partir de uma média aproximada dos valores arbitrados em precedentes recentes, fica estabelecida em R\$12.000,00.

3. Em processos em que houver condenações de naturezas distintas, surgindo dúvida quanto à forma de arbitramento dos honorários advocatícios - se com base no § 3º ou no § 4º do CPC - a verba deve ser fixada tendo em vista o objeto central da controvérsia, isto é, o pedido e a causa de pedir que assumirem maior relevância para a ação.

4. Recurso especial provido. (**REsp 1.235.714/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22.05.2012, DJe 29.05.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONHECE DO AGRAVO PARA PROVER O RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. NEGATIVA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. NEOPLASIA MALIGNA. DANO MORAL. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005) 3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (**AgRg no Ag 1.318.727/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.05.2012, DJe 22.05.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INJUSTA A RECUSA DE COBERTURA POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não obstante o inadimplemento contratual não dar ensejo, em regra, à reparação de ordem extrapatrimonial, é possível, nos casos em que considerada injusta a recusa de cobertura por parte do plano de saúde, a condenação em pagamento de dano moral, quando a negativa agrava o contexto de aflição psicológica do segurado, ultrapassando os limites do mero desconforto ou aborrecimento, como ocorreu na hipótese.

3. A modificação da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias a respeito da existência de dano moral encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp 14.557/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13.09.2011, DJe 03.10.2011)

Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem, considerando **indevida** a recusa de cobertura financeira ao custeio dos materiais necessários à realização de cirurgia de coluna, condenou a operadora de plano de saúde ao pagamento de indenização por dano moral no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, pelos seguintes fundamentos:

(....)

E, como se aplica a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC, não é necessário que o consumidor demonstre a culpa do fornecedor, bastando que comprove o dano e o nexo de causalidade entre este e o vício na prestação do serviço, para que exsurja o dever de indenizar. O que efetivamente restou demonstrado nos autos.

E dúvida não há que se configuraram os danos morais no caso concreto, pois, de certo, a autora teve suas legítimas expectativas frustradas, tendo sido surpreendida pelo não cumprimento do avençado pela seguradora, quando mais precisou, mesmo estando adimplente com as mensalidades.

A quantificação do dano moral é matéria delicada e sujeita à ponderação do julgador, deve observar os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, bem como o poder econômico do ofensor, a condição econômica do ofendido, a gravidade da lesão e sua repercussão.

Isto posto, observando-se as circunstâncias do caso concreto, notadamente o fato de a autora ter ficado **desassistida dos serviços da operadora do plano num momento de extrema aflição e angústia**, conclui-se que a indenização de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não atende aos Princípios da razoabilidade e da Proporcionalidade nem está de acordo com os patamares adotados por esta Corte, em casos semelhantes. Motivo pelo qual, mereceria ser majorado. No entanto, em razão da inexistência de apelo autoral e da impossibilidade de se proceder a uma *reformatio in pejus*, fica mantida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida quantia.

2. O pedido de redução do *quantum* indenizatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No caso concreto, o Tribunal local decidiu pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, definindo o valor da indenização, no montante de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, segundo critérios de razoabilidade.

Ademais, no que toca à verba indenizatória, nos termos da orientação deste Pretório, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, **o que não se evidencia no presente caso**, em que o *quantum* indenizatório pelos danos morais restou fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Dessa forma, encontrando-se a decisão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, inarredável a incidência da Súmula 83/STJ.

Correta, portanto, a decisão agravada que negou provimento ao agravo, sob o fundamento da incidência dos supracitados verbetes sumulares.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0145243-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 730.651 / RJ**

Números Origem: 04734351720128190001 201524556198 4734351720128190001

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA LAURO DA COSTA
ADVOGADOS : VANDERLEI HERMIDA DOS SANTOS
ANTONIO JOSÉ DE SOUZA
EDSON PETTERSEN MARCONI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA LAURO DA COSTA
ADVOGADOS : VANDERLEI HERMIDA DOS SANTOS
ANTONIO JOSÉ DE SOUZA
EDSON PETTERSEN MARCONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.